

CODESRIA

12th General Assembly
Governing the African Public Sphere

12e Assemblée générale
Administrer l'espace public africain

12a Assembleia Geral
Governar o Espaço Público Africano

ةي عمجل ةي مومعلا ةي ناثلا رشع
حكم الفضاء العام الإفريقي

O Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Das diferentes políticas impostas à diversidade de respostas locais

Sara Araújo
Universidade de Coimbra

O Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Das diferentes políticas impostas à diversidade de respostas locais¹

Sara Araújo²
Universidade de Coimbra

Abstract

O Estado moçambicano, ao longo da história, sob diferentes formas e face a diferentes pressões externas e internas, foi integrando ou excluindo algumas das instâncias comunitárias de resolução de conflitos que configuram a pluralidade jurídica do país. Contudo, as diferentes lógicas políticas e jurídicas que fazem parte da história do Estado não foram sempre totalmente substituídas, coexistindo e sobrepondo-se, em grande medida, na sociedade de hoje. Nesta comunicação, o meu objectivo é analisar como o Estado, nas diferentes fases, se foi relacionado com as instâncias comunitárias de resolução de conflitos e mostrar como, no presente, a realidade é bastante complexa em resultado da articulação ao nível local das várias lógicas em que o Estado assentou, de especificidades locais e de iniciativas de âmbito internacional.

Assim, começo por dividir a história de Moçambique em três períodos (colonialismo, socialismo e neoliberalismo/democracia) e analiso, para cada um, a relação entre o Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos, particularmente as autoridades tradicionais, os tribunais populares de base, os tribunais comunitários e os Grupos Dinamizadores. Centro-me não apenas nas configurações que o Estado pretendeu criar, mas também na forma como as instâncias comunitárias foram resistindo às imposições exteriores. Em seguida, a partir de estudos empíricos realizado na cidade de Maputo e no distrito de Macossa, apresento três exemplos de pluralismo jurídico altamente diferenciados e mostro como as lógicas locais, estatais e internacionais se articularam e resultaram naquelas realidades específicas.

¹ Esta comunicação resulta de um projecto de investigação sobre a justiça em Moçambique, realizado em parceria pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique e coordenado por Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade.

² Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e investigadora associada do Centro de Estudos Africanos da Universidade Eduardo Mondlane.

Introdução

A sociedade moçambicana é rica em instâncias comunitárias que, privilegiando meios de resolução de conflitos diferentes dos que tradicionalmente são propostos pelo Estado, compõem, ao lado dos tribunais judiciais, a paisagem plural da administração da justiça. Estas instâncias apresentam configurações distintas, usam direitos diferenciados, podem ou não ter algum vínculo com as instituições estatais e ser mais ou menos permeáveis à influência do direito e dos mecanismos do Estado.

Ao longo da história, sob diferentes formas e face a variadas pressões internas e externas, o Estado foi assumindo relações diversas com algumas dessas instâncias, por vezes, excluindo-as ou ignorando-as; outra vez, integrando-as, apropriando-se da sua legitimidade. Contudo, as diferentes lógicas políticas e jurídicas que fazem parte da história do Estado não foram sempre totalmente substituídas, coexistindo e sobrepondo-se, em grande medida, na sociedade de hoje. O objectivo deste texto é analisar a relação entre o Estado e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos em momentos distintos da história do país e mostrar como, no presente, a realidade é bastante complexa em resultado da articulação ao nível local das várias lógicas em que o Estado assentou, de especificidades locais e de iniciativas de âmbito internacional.

A discussão apresenta-se em duas partes principais. Na primeira, divido a história recente de Moçambique em três períodos (colonialismo, socialismo e neoliberalismo/democracia) e analiso, para cada um, a relação entre o Estado e as autoridades tradicionais (ATs), os tribunais populares de base, os grupos dinamizadores (GDs) e os tribunais comunitários (TCs). Centro-me não apenas nas configurações que o Estado pretendeu criar, mas também na forma como as instâncias comunitárias foram resistindo às imposições exteriores. Na segunda parte, a partir de estudos empíricos realizados na cidade de Maputo e no distrito de Macossa, traço três exemplos de configurações de justiça altamente diferenciados e mostro como as lógicas locais, estatais e internacionais se articularam, resultando em três realidades diferentes.

I. O Estado e as justiças comunitárias. Um caminho de imposições e resistências

1. O regime moçambicano do indigenato e a justiça dualista

As relações entre os governos coloniais e as instituições e os direitos africanos foram concebidas sob duas variantes principais: o governo directo e o governo indirecto. Em regra, o primeiro é associado às colónias francesas e o segundo às britânicas, o que nem sempre

coincidiu com a realidade. O governo directo pressupunha a existência de uma única ordem jurídica, assente nas leis da Europa, não reconhecendo qualquer instituição ou direitos africanos. O domínio concretizava-se num sistema colonial centralizado e hierárquico e na sujeição da maioria da população ao regime do indigenato, que definia as regras para os não cidadãos. Este regime previa que os indígenas pudessem obter o estatuto de assimilados, adquirindo, desse modo, direitos de cidadania, mas o número dos que adquiriam esse estatuto permaneceu sempre muito reduzido. O governo indirecto parte de uma concepção oposta à universalista, assentando na diferenciação. Na base desta forma de governo esteve sempre a distinção entre não nativos e nativos, cuidadosamente separados pelas ordens normativas e pelas instituições a que estavam sujeitos: os primeiros ao direito civil da metrópole e às instituições da mesma; os segundos aos direitos costumeiros e às autoridades tradicionais, ambos selectivamente reconstituídos ou criados à medida das necessidades do poder colonial.³

Ainda que Portugal tenha estado presente em Moçambique desde o século XVI, só nos últimos anos do século XIX veio a ocupar e administrar efectivamente o território (Isaacman e Isaacman, 1982). Como afirma Ana Maria Gentili (1998: 273), o exemplo britânico fez escola, principalmente perante os sucessos produtivos da Nigéria e da Costa do Ouro atribuídos à capacidade de visão política de governo indirecto. O regime do indigenato, introduzido formalmente em Moçambique nos anos 1920', aproximava-se do sistema do governo indirecto, ainda que apresentasse traços assimilacionistas. Se para Mamdani (1996), a opção da organização do Estado colonial dependia da resposta ao que designou por «questão nativa», isto é, «como uma pequena minoria estrangeira pôde governar uma maioria indígena?», O'Laughlin (2000) acusa este autor de sobrevalorizar a «questão nativa» em detrimento da «questão do trabalho». No entender da mesma é na exploração económica que se encontra a explicação para os caminhos traçados quer pelos governos coloniais, quer pelos governos pós coloniais. Em Moçambique, o regime do indigenato foi, na verdade, uma resposta a necessidades de dominação, bem como económicas, que se reflectiram na forma de administração do Estado e no sistema de justiça.

As áreas dos colonos seguiam o modelo administrativo metropolitano, com concelhos e freguesias; as áreas indígenas estavam divididas em regedorias ou chefaturas, supostamente a reencarnação das tribos pré-coloniais, e eram administradas pelos chefes tradicionais aliados do poder colonial – os régulos. A justiça espelhava a sociedade racial, oferecendo regimes diferenciados a indígenas, sujeitos às leis costumeiras, administradas pelas autoridades

³ Sobre os regimes de exploração colonial e o seu impacto na reconstrução dos direitos costumeiros, ver, por exemplo, Mamdani (1996); Gentili (1998), Roberts e Mann (1991); Moore (1992), Ranger (1994).

tradicionais, e a cidadãos e assimilados, sujeitos ao direito moderno e às instituições do Estado de direito (Meneses, *et.al.*, 2003, 2005; Araújo e José, 2007). As instituições tradicionais eram vistas como temporárias, uma etapa de um projecto que se dizia constituir «uma missão civilizadora». Isto explica, em parte, o porquê de, ao contrário do que se passou nas vizinhas colónias britânicas, o direito costumeiro não ter sido codificado, verificando-se uma maior flexibilidade na definição quotidiana do mesmo (Meneses, 2007: 18). Ainda assim, o direito costumeiro estava subordinado à legislação específica estatal que visava compatibilizá-lo com os interesses do Estado colonial capitalista (Isaacman e Isaacman, 1982: 282).

As divisões estabelecidas pelos colonizadores portugueses não assentaram apenas no que existia, mas também nos interesses de dominação e exploração económica, tendo sido reconfiguradas em função destes. As chefaturas maiores, por exemplo, foram divididas, de modo a serem menos ameaçadoras; os chefes menos dispostos a colaborar foram afastados ou mortos e substituídos por outros mais maleáveis (O’Laughlin, 2000: 11,12; Dinerman, 1999; Mondlane, 1995). Como aconteceu noutras colónias africanas (Moore, 1992), as autoridades tradicionais procuravam equilibrar as exigências do governo colonial com a necessidade de manter a legitimidade na comunidade, encontrando formas de resistência passiva ou activa. No norte de Moçambique, por exemplo, os régulos sabotaram uma plantação de algodão fervendo as sementes antes se as plantarem. Outras formas de resistência passavam pela migração colectiva ou por dar informação errada sobre a idade dos jovens para que escapassem do exército colonial ou do trabalho forçado (Gonçalves, 2005).

Os assimilados, uma pequena minoria de Moçambicanos (negros, asiáticos e mistos) – que sabiam ler e escrever em português, abdicavam dos «costumes tribais» e tinham um emprego na economia capitalista – eram cidadãos, ainda que com um estatuto inferior. Em 1961, menos de 1% da população africana era legalmente assimilada (Meneses *et. al.*, 2003; Dinerman, 1999; Isaacman e Isaacman, 1982; Mondlane, 1995).

O Código do Indigenato foi formalmente imposto em 1928, mas, de acordo com O’Laughlin, sistematizava um conjunto de normas anteriores que dividiam a população entre cidadãos, isentos do trabalho forçado, e indígenas, sujeitos ao trabalho forçado, cujo recrutamento era garantido pelas autoridades tradicionais (O’Laughlin, 2000: 12, 13). O Estado Novo de Salazar intensificou e aperfeiçoou esta política, nomeadamente com a Constituição de 1933, que incorporava o Acto Colonial. Este é, muitas vezes, considerado o ponto de viragem, que marca o início de um Estado colonial (Gentili, 1998: 272, 273).

Na década de 1960', com as pressões internacionais contra o trabalho forçado e o movimento de independência das colónias africanas, Portugal, ao mesmo tempo que transformou a designação «colónias» por «províncias ultramarinas», aboliu formalmente o regime do indigenato. Apesar de todos passarem a ser cidadãos portugueses e a terem, em teoria, o direito de optar pela justiça civil, o dualismo manteve-se na prática, com a continuação dos regulados e da obediência ao régulo e ao direito costumeiro (Meneses, *et. al.*, 2003: 348). Os moçambicanos continuaram a possuir cartões de identidade diferentes, a ser banidos dos centros urbanos, sujeitos a abusos policiais e a discriminação económica e social e até a trabalho forçado (ainda que o trabalho forçado tenha sido abolido em 1961, a legislação permitia a coerção em situações de emergência) (Isaacman, e Isaacman, 1992: 290). Como afirma André C. José «a tardia e cosmética transformação dos indígenas em cidadãos e a apropriação ideológica das teses do lusotropicalismo não foram suficientes para disfarçar o regime de forte segregação que vigorava». E, como conclui, «a metamorfose, simplesmente, tornou os indígenas em cidadãos sem cidadania» (José, 2005: 12, 13).

2. A revolução socialista e a construção de uma justiça popular

Depois de uma luta armada de cerca de 10 anos, conduzida pela Frente de Libertação Nacional (Frelimo), uma união de vários grupos de resistência ao colonialismo, Moçambique tornou-se independente em 25 de Junho de 1975. A Frelimo, transformada em partido político, governou em regime de partido único até 1994, data das primeiras eleições democráticas⁴. Como afirmam Albie Sachs e Gita Welch (1990: 1), ao contrário de outros Estados africanos independentes, que optaram pela continuidade e pela menor ruptura possível, «a teoria era clara: desmantelar completamente o aparato do Estado colonial e substituí-lo por um novo, desenhado para servir os interesses das massas populares». Ainda durante a guerra de libertação nacional, largas zonas no norte de Moçambique dominadas pela Frelimo, as designadas zonas libertadas, tinham experimentado modelos de governo, que deveriam ser expandidos para o restante país.

O documento do Conselho de Ministros, reunido de 9 a 25 de Julho de 1975, assumia como tarefa fundamental «Revolucionar o aparelho de Estado» e afirmava que «destruir as estruturas do passado não é tarefa secundária, não é 'luxo ideológico'», mas «condição do triunfo da Revolução» (Trindade, 2003: 104). A expressão «escangalhamento do Estado»,

⁴ Pouco tempo após a independência, emergiu um movimento de resistência, a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), apoiado por países hostis a Moçambique: a Rodésia (actual Zimbabué) e, posteriormente, a África do Sul do Apartheid. Teve, assim, início uma guerra civil entre a FRELIMO e a RENAMO que só culminou com o Acordo Geral de Paz assinado em 1992, em Roma.

usada, por exemplo, no Relatório do Comité Central ao 3.º Congresso da Frelimo, dá conta dessa mesma ideia (Dava *et. al.*; 10). O Estado a construir deveria ser democrático, unitário e não racista (O’Laughlin, 2002: 27). Era necessário desenvolver uma cultura nacional, construindo um país unido. Ao nível da justiça, se o sistema jurídico colonial era fascista, colonial e elitista; tinha que ser transformado num sistema popular, moçambicano e democrático (Sachs e Welch, 1990: 3). A concretização dessa tarefa passava pela implementação de uma organização judiciária que se estendesse a todas as circunscrições territoriais e promovesse a participação popular, bem como pela institucionalização de um sistema de acesso à justiça gratuito (Araújo e José, 2007).

Nas zonas libertadas, tinha sido já experimentado um modelo de justiça popular, de onde estavam excluídos o direito costumeiro e as autoridades tradicionais, associados à humilhação e entendidos como a causa da fraqueza que possibilitara a subjugação de Moçambique pelos portugueses (Sumich, 2008: 329). Com base nessa experiência, em 1978, foi aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais Populares, que previa a criação de tribunais populares em diferentes escalões territoriais.⁵ O Tribunal Popular Supremo ocupava o topo da hierarquia e era seguido pelos tribunais populares provinciais, pelos tribunais populares distritais e, finalmente, pelos tribunais populares de bairro ou localidade. Em todos os escalões participavam, no exercício da actividade judicial, juízes eleitos, isto é, juízes desprofissionalizados, eleitos pelas assembleias populares para exercerem funções judiciais. Estes desempenhavam funções verdadeiramente jurisdicionais, intervindo, nos casos penais, sobre matéria de facto e de direito. Na base da pirâmide, os tribunais populares de localidade e de bairro funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, que conheciam das infracções de pequena gravidade e decidiam «de acordo com o bom senso e a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista»,⁶ sempre que não fosse possível a reconciliação das partes (Trindade e Pedroso, 2003: 260-264). A ideia, afirmam Sachs e Welch, era construir um sistema que, em vez de pressupor um dualismo entre um direito estatal para a elite e outros direitos para a população, assentasse no princípio de um sistema de direito único para toda a sociedade, do norte ao sul, «do Rovuma ao Maputo». Os autores definem o sistema como sendo simultaneamente indígena e anti-tradicional, baseado em aspectos democráticos da tradição africana, mas transformando-os e rejeitando os divisionismos. Citam, como esclarecedora, a frase de Samora Machel: «para a nação nascer, a tribo deve morrer» (Sachs e Welch, 1990: 5).

⁵ Lei n.º 12/78, de 12 de Dezembro.

⁶ Lei n.º 12/78, de 12 de Dezembro, art. 38.º.

O papel dos juizes eleitos era fundamental na organizaçao judiciária. Esperava-se que conhecessem os problemas da comunidade e as pessoas. A participaçao da populaçao, ainda que relevante em todos os niveis da hierarquia do judiciário, era ainda mais importante ao nível dos tribunais de base. O governo moçambicano, ao mesmo tempo que se empenhava em pôr fim ao direito costumeiro, procurava garantir instâncias sensíveis aos cidadãos e às suas noções de justiça. A ideia de uma justiça de reconciliação e a forma de resolução na base «do bom senso e da justiça» garantia o último objectivo. Simultaneamente, abria espaço à subsistência do direito costumeiro, que se interligava agora com os princípios do novo Estado. Ainda que a Constituição devesse enquadrar a resolução de litígios, nem sempre o direito do Estado prevalecia. Subsistiam, por exemplo, situações de discriminação contra as mulheres, ainda que a Constituição previsse a igualdade de género e a emancipação da mulher (Gundersen; 1992: 264, 275-376). Isto não equivale a afirmar que a justiça popular tenha sido sempre mal sucedida na transformação do direito costumeiro, mas sim a existência de espaços de interlegalidade, isto é, de cruzamento de diferentes direitos na resolução dos problemas (Santos, 2000, 2003).

O termo justiça informal foi, com frequência, usado para designar a justiça popular. Tal conceito é, contudo, inconsistente com a realidade da justiça popular moçambicana. Como nota Aase Gundersen (1992: 260, 261), o que muitas vezes foi designado por «informal» foram sistemas de justiça com procedimentos diferentes dos tribunais formais de estilo ocidental. Ainda que os tribunais populares usassem procedimentos informais, faziam parte do sistema formal de justiça, divergindo das instâncias informais da comunidade, como a família e as igrejas. Assim, os tribunais populares estão na fronteira entre o formal e o informal.

Os tribunais populares de base deveriam substituir as autoridades tradicionais ao nível das funções judiciais. Contudo, a estas cabiam, ainda, funções administrativas, que, na estrutura estabelecida pelo Estado moçambicano, passariam a ser desempenhadas pelos Grupos Dinamizadores (GDs). Logo no período de transição para a independência, estabelecido no acordo de Lusaka, que duraria entre 20 de Setembro de 1974 e 24 de Junho de 1975, a FRELIMO enfrentava os problemas da falta de experiência organizativa em centros urbanos, bem como da não compreensão dos objectivos do movimento por parte de operários e camponeses fora das zonas libertadas. Foram assim formalizados os GDs, comités compostos por oito a doze pessoas, liderados por um secretário, que passaram a desempenhar um conjunto de tarefas. Para além de funções como a mobilização das populações para a participação político-partidária, a segurança nacional, a organização de processos de produção

colectiva e a execução de programas de educação, foram-lhes atribuídas inicialmente funções na área da justiça. Cabia-lhes difundir e explicar os novos valores e as novas normas comportamentais e dirimir pequenos conflitos. Ainda que, logo após o III Congresso da FRELIMO em 1977, e a criação dos tribunais populares em 1978, as suas tarefas tenham sido reestruturadas e lhes tenha sido retirado o papel de resolução de conflitos, fazia parte das suas funções «promover as relações de boa vizinhança entre os moradores, e procurar a solução de pequenos conflitos, desde que estes não sejam da competência do tribunal popular local». ⁷ Assim, no que diz respeito à justiça, o papel dos GDs e dos tribunais populares de base tende, por vezes, a confundir-se, o que permanecerá uma constante, mesmo quando, nos anos 90, estes são substituídos pelos tribunais comunitários (Isaacman e Isaacman, 1982: 300-304; Araújo e José, 2007).

Ora, isto não significa que as autoridades tradicionais tenham efectivamente desaparecido do mapa administrativo moçambicano, podendo falar-se de situações de continuidade nas estruturas do poder rural entre o período colonial tardio e o pós-independência. Como afirma Paula Meneses, «a abolição formal das autoridades tradicionais, no início do processo de construção de um Estado pós-colonial, provou ser um problema social e político complexo para o governo da FRELIMO». Desde logo, não existiam recursos para introduzir novas estruturas e quando existiam, as autoridades criadas não eram automaticamente aceites pela população (Meneses, 2005: 20). O trabalho de Alice Dinnerman (1999: 134-202) mostra como a criação de instituições sancionadas pela Frelimo nem sempre significou a passagem de poder para fora das autoridades tradicionais. Em alguns casos, os funcionários do governo local mantiveram a aliança com as autoridades que haviam servido a administração colonial «em nome da ordem social, do bem-estar, do desenvolvimento rural ou de uma combinação destes três factores», noutros as autoridades tradicionais desenvolveram estratégias de manutenção do controlo.

3. A economia neoliberal e a democracia. O fim dos tribunais populares, a criação dos tribunais comunitários e o novo papel das Autoridades Tradicionais

Ainda na década de 1980', a Frelimo vê-se obrigada a reconhecer o fracasso do seu desempenho em termos económicos. Se os efeitos da guerra não podiam ser subestimados, era impossível continuar a acreditar na estratégia económica socialista nos moldes que até então vinha sendo conduzida. A tendência foi, assim, de aderir à ideologia que viria a tornar-se

⁷ *Resolução sobre a organização dos Grupos Dinamizadores e Bairros Comunitários*; 1979.

dominante em termos globais: o neoliberalismo (Trindade, 2003; Francisco, 2003). Em 1984, o governo aderiu às Instituições de Breton Woods (IBWs), nomeadamente ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional. No ano seguinte, logo após o governo ter introduzido as primeiras medidas de liberalização dos preços, o Banco Mundial aprovou um pacote de 45 milhões de dólares. A partir de 1987, «o processo de reforma rumo à transformação da economia socialista centralizada numa economia de mercado capitalista, adquiriu um enquadramento sistemático e amplo, com a introdução do Programa de Reabilitação Económica (PRE), apoiado financeiramente pelas IBWs» (Francisco, 2003: 162). A este novo modelo económico impunha-se um modelo político assente na democracia representativa multipartidária. Em 1990, foi aprovada uma nova Constituição, que visava adequar o quadro legal ao novo contexto económico e político, reconhecendo o fim da República Popular e a substituição do sistema de economia centralmente planificada para a economia de mercado. Em 1994 decorreram as primeiras eleições multipartidárias. Foi, pois, neste contexto que os papéis atribuídos aos tribunais populares, nomeadamente aos de base, e às autoridades tradicionais têm vindo a ser reconfigurados.

A Constituição de 1990 consagra os princípios da separação de poderes, da independência, da imparcialidade, da irresponsabilidade e da legalidade, lançando bases para a produção de alterações substanciais na organização judiciária. Assim, com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1992,⁸ os juízes eleitos passam a intervir apenas nos julgamentos em primeira instância e sobre matéria de facto (art. 10.º). Seguindo uma interpretação restritiva da norma constitucional, segundo a qual «os tribunais decidem pleitos de acordo com a lei», os tribunais de base foram excluídos da organização judiciária, passando os tribunais distritais a funcionar como primeira instância. Ainda no mesmo ano foram criados, por lei própria⁹, os tribunais comunitários (TCs) (Pedroso e Trindade, 2003).

No preâmbulo da lei dos tribunais comunitários pode ler-se que «as experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana». Assim, considerou-se necessária «a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano». A lei prevê que os TCs deliberem sobre pequenos conflitos de natureza civil, conflitos que resultem de uniões constituídas

⁸ Lei n.º 10/92 de 6 de Maio.

⁹ Lei n.º 4/92 de 6 de Maio.

segundo os usos e costumes e delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas de prisão e se ajustem a medidas definidas na lei (art. 3.º). Prevê, ainda, que os tribunais procurem, em primeiro lugar, a reconciliação das partes e, em caso de insucesso, julguem de acordo com «a equidade, o bom senso e a justiça» (art. 2.º). A regulamentação destes tribunais está por fazer até hoje. Se Gundersen, como vimos, colocava os tribunais populares de base na fronteira entre o formal e o informal, Boaventura de Sousa Santos classifica os tribunais comunitários como o híbrido jurídico por excelência, que se encontra num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial e não estão regulamentados (Santos, 2006).

No que diz respeito às autoridades tradicionais, foi anunciado no ponto anterior que opção política de as abolir veio a constituir um problema para o governo, que não só não dispunha de recursos para criar, de raiz, novas estruturas político-administrativas, como quando as constituía, não eram automaticamente aceites pela população. A verdade, como foi referido, é que as ATs mantiveram, em grande medida, a sua legitimidade, trabalhando muitas vezes em conjunto com os tribunais populares e até com os grupos dinamizadores e encontrando na Renamo uma alternativa à recuperação do seu prestígio (Geffray, 1991; Dinerman, 1999; Meneses et. al.; 2003; Meneses, 2005; Santos, 2006). O novo quadro democrático e multipartidário, com o reconhecimento público oficial de que o sistema administrativo era excessivamente centralizado, abria agora espaço à descentralização do Estado (Cistac, 2002), sendo no âmbito desse processo pouco pacífico, de avanços e recuos, que se rediscute o papel a atribuir às ATs.

A nível nacional, a urgência desta discussão passou não só pela necessidade de reconhecimento de práticas locais que nunca deixaram de existir, mas também, pela preocupação do partido Frelimo, num contexto de aproximação de eleições multipartidárias, com a importância das autoridades tradicionais no controlo social e político das populações (Fernandes, 2006; Cuahela, 2007). Entre 1992 e 1998, o Núcleo de Desenvolvimento Administrativo do Ministério da Administração Estatal levou a cabo um conjunto de estudos sobre o papel que efectivamente as autoridades tradicionais desempenhavam no país e reconheceu que «dentro das diferenças que existem de região para região, a autoridade tradicional está presente e é importante em todo o território nacional» (Alfane, 1996). Como afirma Ambrósio Cuahela, um dos investigadores envolvidos num desses projectos de investigação, «os nossos estudos permitiram-nos concluir que as autoridades tradicionais existiam em Moçambique e continuavam a trabalhar junto das suas comunidades» (Cuahela, 2007: 96).

A institucionalização e o reconhecimento formal das autoridades tradicionais ocorreram com a Lei 3/94, de 13 de Setembro, o primeiro diploma legal em matéria de descentralização. A lei, considerada inovadora em vários aspectos, atribuía um papel às autoridades tradicionais no processo de consulta e tomada de decisões locais e no arbítrio de conflitos e questões relacionadas com o uso da terra. No entanto, nas primeiras eleições multipartidárias ocorridas no mês de Outubro de 1994, ainda que se tenham reunido as condições de pacificação e democratização necessárias para proceder ao processo de descentralização do país, os bons resultados obtidos pela Renamo fizeram a Frelimo sentir-se ameaçada no que toca à sua hegemonia ao nível local. Esta situação, associada a divergências entre a Frelimo e a Renamo sobre o teor da legislação, acabou por conduzir à substituição da Lei 3/94, pela Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, na sequência de uma alteração da Constituição nos artigos respeitantes aos Órgãos Locais do Estado e ao Poder Local. Aquela lei veio limitar a participação das autoridades tradicionais e sujeitá-la a regulamentação ministerial. O debate das ATs foi reintroduzido com a discussão em torno da Lei de Terras,¹⁰ onde surgiu a expressão «líderes locais» e se lhes atribuiu um papel de intervenção na gestão dos recursos naturais, na resolução de conflitos, no processo de titulação e na identificação das terras ocupadas e a ocupar (Fernandes, 1996).

Os condicionantes internacionais mostravam-se favoráveis ao fortalecimento das autoridades tradicionais, bem como dos tribunais comunitários. As receitas dos Planos de Reestruturação Económica, aplicadas em vários países «em desenvolvimento» vieram a ser reconsideradas na década de noventa. Ainda que os programas de ajustamento estrutural tenham levado a uma certa estabilização económica, não promoveram crescimento, tiveram um impacto social negativo e, conseqüentemente, um impacto político, ao afectar a legitimidade dos governos africanos. Assim, o Banco Mundial foi obrigado a reformular a filosofia dos seus programas, incorporando uma dimensão social na sua intervenção, articulando os Programas de Ajustamento Estrutural com o objectivo do combate à pobreza e colocando o ênfase na democracia e na boa governação. É neste contexto que surge o interesse pela descentralização, que aos olhos do Banco Mundial possibilita uma maior eficiência da distribuição de recursos ao nível local (Fernandes, 2006). O relatório de 1997 do Banco Mundial constituiu um marco fundamental na mudança de política, ao aceitar que o Estado é central para o desenvolvimento económico, social e sustentável.¹¹ A revigoração da capacidade institucional é tida como fundamental e um dos meios da sua realização é a

¹⁰ Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro.

¹¹ 1997 *World Development Report. The state in a changing world*

aproximação do Estado aos cidadãos por via de uma maior participação e da descentralização (Kapur, 1998; Estêvão, 1999). O relatório de 2000 dedicado ao combate à pobreza continua a apontar o mesmo caminho, defendendo a descentralização como forma de responder às necessidades das comunidades locais. Este relatório apela ainda à importância de um judiciário independente, bem como da utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.¹²

No final da década de noventa, à semelhança do que aconteceu em alguns países da Ásia e América Latina, os governos africanos foram obrigados a subscrever o *Poverty Reduction Strategic Paper* (PRSP), como condição para manter o financiamento do Banco Mundial e do FMI. Esse documento enfatiza a necessidade dos países da África Austral de procederem a um processo de descentralização por meio da gestão comunitária dos recursos humanos, do reforço institucional dos governos locais e do reconhecimento das autoridades tradicionais (José, 2005). A versão Moçambicana desse documento é o *Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta, 2001-2005* (PARPA)¹³. As políticas que define para promover a «boa governação» incluem, entre outras, a descentralização e a devolução da administração pública a níveis próximos da população, bem como o reforço da capacidade e eficiência do sistema legal e judicial. No que diz respeito à justiça, o documento defende, ainda, entre outras ideias, a consolidação e expansão dos Tribunais Comunitários.

É neste contexto nacional e internacional que se assiste a alguns desenvolvimentos no que diz respeito ao reconhecimento das autoridades tradicionais e se começa a trabalhar na regulamentação dos tribunais comunitários. Assim, em 2000 foi aprovado o Decreto 15/2000 que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias, no âmbito do processo de descentralização administrativa. Não é, contudo, atribuído qualquer papel de primazia às autoridades tradicionais, uma vez que a lei define que «para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou de aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais» (art. 1.º) (Santos, 2003; Meneses, 2005; José, 2005). Esta tendência para diluir as autoridades tradicionais entre as outras vem-se manifestando desde a promulgação da Lei de Terras. Se a Lei 3/94 definia autoridade tradicional como «autoridades reconhecidas como tais pelas comunidades» (Lei 3/94), a Lei de Terras já menciona «líderes locais», definindo-os como «aqueles que são respeitados por todos» (Lei de Terras). Estas formulações indicam a existência de algo mais do que a incapacidade do governo em

¹² *World Development Report 2000/2001. Attacking Poverty*

¹³ Existe já um PARPA II, como horizonte 2006-2009.

determinar com rigor o conteúdo desse conceito. Existem intenções não assumidas, que passarão por «manter uma abertura ao preenchimento do conceito com recurso a figuras que, à partida não caberiam numa definição restrita de autoridade tradicional, como é o caso dos secretários de bairro e de quarteirão» (Fernandes, 2006), bem como pela tentativa de «capitalizar as virtualidades administrativas das autoridades tradicionais e, ao mesmo tempo controlar a ‘força centrífuga’ que se reconhece nelas» (Santos, 2003: 34). Como nota Santos, o n.º 2 do artigo 3.º do decreto 15/2000 sublinha bem o carácter instrumental do reconhecimento das autoridades tradicionais, ao afirmar que a articulação entre estas e os órgãos locais decorre das «necessidades de serviço» (2003: 85). O mesmo autor, não deixa de mencionar que «simetricamente, as autoridades tradicionais pretendem instrumentalizar o apoio do Estado para consolidar o seu próprio controlo político sobre as comunidades» (2003: 84).

Legislação posterior ao decreto 15/2000 procura estabelecer de forma mais precisa a distinção entre os representantes locais do tempo colonial e os líderes introduzidos pela FRELIMO, isto é, entre as autoridades tradicionais e os secretários de bairro (Meneses, 2007: 31, 32). O art. 1.º, n.º 1, do Regulamento da Articulação dos Órgãos das Autarquias Locais com as Autoridades Comunitárias,¹⁴ define três tipos de autoridades comunitárias: os chefes tradicionais, «pessoas que assumem e exercem a chefia de acordo com as regras tradicionais das respectivas comunidades»; os secretários de bairro ou de aldeia, «pessoas que assumem a chefia por escolha feita pela população do bairro ou aldeia a que pertencem»; e outros líderes legitimados, «pessoas que exercem algum papel económico, social, religioso ou cultural aceite pelo grupo a que pertencem». Todos estão ainda integrados na categoria de autoridades comunitárias, sendo no entanto atribuídos aos secretários de bairro e às autoridades tradicionais, para além dos direitos e deveres em geral, direitos e deveres específicos comuns. O decreto 11/2005, que aprova o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, reforça a tendência para atribuir um carácter particular às autoridades tradicionais e aos secretários de bairro, atribuindo-lhes os direitos especiais de a) «ostentar os símbolos da República», b) «usar fardamento» e c) «receber um subsídio em razão da sua participação na cobrança de impostos».

No entanto, como afirma Maria Paula Meneses, «se a legislação procura reduzir a diversidade das autoridades comunitárias em duas categorias – os secretários e as autoridades tradicionais – a realidade apresenta-se como uma manta de retalhos composta por estruturas

¹⁴ Diploma Ministerial 80/2004, de 14 de Maio.

integradas na administração da justiça ao nível local». Estas autoridades, continua a autora, «diferem de região para região e o seu prestígio e legitimidade dependem mais da influência individual do que de sistemas ou de ordens jurídicas estabelecidos». Em suma, «a tradição e a legitimidade política são historicamente situadas, são construções culturais sujeitos a uma contínua reconfiguração» (Meneses, 2007: 32).

No que diz respeito aos tribunais comunitários, deram-se alguns passos no sentido da regulamentação da lei. O Presidente do Tribunal Supremo de Moçambique, tem vindo a defender nas suas intervenções a necessidade de redefinir a organização judiciária, estabelecendo uma articulação estreita entre os tribunais judiciais e as instâncias comunitárias de resolução de conflitos, de modo a que a justiça e o poder judiciário possam estar mais próximos dos cidadãos. Fruto dessa necessidade, o Plano Estratégico Integrado do Sector da Justiça para os anos 2002 – 2006, estabelece como prioritária a revisão da organização judiciária, a revisão e regulamentação da lei dos tribunais comunitários e a institucionalização de um novo sistema de acesso à justiça e ao direito. Foi nesse sentido que a Unidade Técnica de Reforma Legal (UTREL) solicitou, em 2003, ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) a revisão da seguinte legislação: Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 10/92, de 6 de Maio); Lei dos Tribunais Comunitários (Lei n.º 4/92, de 6 de Maio); Lei que criou o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica e Decreto que aprovou o respectivo Estatuto Orgânico (Lei n.º 6/94, de 13 de Janeiro e Decreto n.º 54/95, de 13 de Dezembro).

Ainda antes desse trabalho estar concluído, a revisão Constitucional de 2004 constituiu um incentivo a propostas mais ousadas no âmbito do reconhecimento das várias ordens normativas e das várias instâncias de resolução de conflitos, ao integrar um artigo sobre pluralismo jurídico, estabelecendo que «o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição» (art. 4.º). Do pacote de propostas legislativas entregues pelo CFJJ à UTREL,¹⁵ destaco duas inovações que se prendem com o efectivo reconhecimento da pluralidade jurídica: as instâncias comunitárias de resolução de conflitos não reguladas pela lei são permitidas se aceites pelas partes, salvo se violarem a Constituição; a base da pirâmide judiciária é reforçada através da integração dos tribunais comunitários no sistema de administração da justiça e do alargamento das suas competências.

Estas propostas foram elaboradas por uma equipa independente, constituída por investigadores do Centro de Formação Jurídica e Judiciária e do Centro de Estudos Sociais da

¹⁵ Ver propostas em www.utrel.gov.mz.

Universidade de Coimbra, não sendo ainda claro o caminho escolhido pelo poder político. Ainda que os discursos venham a reconhecer a importância dos tribunais comunitários na promoção do acesso à justiça, na prática estes continuam sem apoios, sem regulamentação, jogados à sua sorte e à sua capacidade de criação e recriação para contrariar as dificuldades; constituindo, por vezes, um meio de acesso à justiça; outras, atropelando os direitos mais básicos (Araújo e José, 2007).

II. O «palimpsesto» político e jurídico. Configurações da justiça moçambicana

Tal como afirmei na introdução, as três culturas político-jurídicas eurocêtricas (colonial, socialista/revolucionária, capitalista/democrática) não foram sempre sucessivamente substituídas. Boaventura de Sousa Santos serve-se de uma metáfora para caracterizar a sociedade moçambicana contemporânea: palimpsesto de políticas e culturas jurídicas. Um palimpsesto é um pergaminho ou outro material sobre o qual se escreve a segunda vez, mas cuja primeira escrita não desaparece totalmente. Deste modo, Santos pretende mostrar como as diferentes culturas políticas e jurídicas que perpassaram o Estado Moçambicano ao longo da sua história ainda hoje se cruzam na realidade política e judiciária (Santos, 2003, 2006b). Reportando-se ao período pós-colonial, Maria Paula Meneses afirma que as novas culturas eurocêtricas que vão sendo introduzidas, seja a socialista revolucionária ou a capitalista democrática, acrescentam novos elementos aos recursos locais. Muitos destes são estruturas reminiscentes de períodos anteriores que, embora legalmente suspensos, sociologicamente continuaram a sobreviver (Meneses, 2005: 4).

Assim, a paisagem das justiças moçambicana é de uma enorme riqueza e complexidade. Entre o vasto leque de instâncias comunitárias estabelecem-se, por vezes, relações de rivalidade, mas tantas vezes de complementaridade. As autoridades tradicionais, os tribunais comunitários, os grupos dinamizadores, a Associação de Médicos Tradicionais (AMETRAMO), os líderes religiosos, as ONGs, entre outras instâncias, articulam-se ao nível local configurando redes de litigação. É difícil prever à priori o que se encontra no terreno, onde dinâmicas locais e iniciativas de âmbito internacional se articulam com as dinâmicas do Estado presentes e passadas, constituindo, em cada momento e em cada espaço, configurações específicas. No amplo trabalho de investigação desenvolvido pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária e pelo Centro de Estudos Judiciais, que serviu de base à preparação do pacote legislativo acima mencionado, e no qual colaborei como membro da equipa de

investigação, foram estudadas algumas dessas redes de resolução de conflito. Abordarei, de forma muito selectiva, alguns dos resultados desse projecto.¹⁶

Num dos bairros da cidade de Maputo, Inhagoia «B»,¹⁷ encontrámos em funcionamento, como principais instâncias de resolução de conflitos, o grupo dinamizador e o tribunal comunitário, que se articulam num ambiente de alguma complementaridade. As lógicas de funcionamento das duas instâncias são, no entanto, muito diferentes, variando no grau de proximidade de comportamentos com o judiciário, no empenhamento na promoção da conciliação, no grau de autoridade, na celeridade e na legitimidade que usufruem. Cabe, em regra, aos utentes escolher a instância que privilegiam para resolver o seu conflito. Ainda que o secretário de bairro, líder do Grupo Dinamizador, não se assumia como instância de resolução de litígios, reconhecendo o TC como a instância por excelência com competência para o efeito, recebe um volume de queixas muito superior e tem um papel dominante.

O tribunal comunitário enfrenta um conjunto de dificuldades que derivam, em grande medida, da falta de regulamentação da lei e da inexistência de qualquer apoio ou orientação por parte do Estado. De acordo com o artigo 9.º da lei dos Tribunais Comunitários, «os órgãos dos tribunais comunitários serão eleitos pelos órgãos representativos locais». Dada a não regulamentação, está por cumprir o artigo 13.º da mesma, que define que «compete ao Governo estabelecer os mecanismos e prazos para eleição dos membros do tribunal comunitário». Por outro lado, o artigo 15.º estipula que «os actuais juízes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários, até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se». Ora, no caso de TC de Inhagoia «B» tal não aconteceu, uma vez que a maioria dos juízes deixou de comparecer, havendo apenas dois que permanecem em funções. Tendo em conta que «os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois membros, para além do presidente» (art.º 8.º), o tribunal vê-se perante duas opções, uma delas é a procura de uma saída pragmática, a outra é a fechar. O estudo realizado por Gomes *et.al.* (2003) já mostrava que muitos tribunais optam por saídas pragmáticas, que implicam uma discrepância da prática em relação à lei, sendo que muitos funcionam sem *quórum*. Em Inhagoia «B», a opção não passou por fechar, nem por deliberar com um número inferior a três juízes, mas por uma outra solução. Assim, dois dos juízes foram nomeados pelo juiz presidente, sem se ter

¹⁶ Este trabalho de investigação foi coordenado por Boaventura de Sousa Santos (CES) e João Carlos Trindade (CFJJ). A restante equipa foi composta pelos seguintes investigadores: André Cristiano José (CFJJ), Ambrósio Cuahela (CFJJ), Conceição Gomes (CES), João Pedroso (CES), Joaquim Fumo (CFJJ), Paula Meneses (CES), Sara Araújo (CES), Saturnino Samo (CFJJ) e Taciana Peão Lopes (CES).

¹⁷ Sobre a investigação desenvolvida neste bairro, ver Araújo e José, 2007.

levado a cabo qualquer processo de eleição. Este é apenas um exemplo que ilustra como o funcionamento dos tribunais comunitários está, em grande medida, entregue às iniciativas locais, estando mais próximo dos perfis dos intervenientes, do que dos princípios estipulados na lei (Araújo e José, 2007).

Estas duas instâncias, secretário de bairro e tribunal comunitário, não funcionam isoladamente. Na investigação constatámos que, muitas vezes, a estratégia de resolução de litígios passa por instâncias mais próximas, como a família, as igrejas ou os notáveis do bairro. Em regra, os litigantes recorrem às mais estranhas, como o tribunal comunitário ou o secretário de bairro, quando a primeira tentativa fracassa. Os casos resolvidos pelo secretário de bairro podem chegar-lhe directamente (antes ou depois de discutidos em família ou com notáveis), ser remetidos pelo tribunal comunitário (questões de terrenos) ou por qualquer uma das estruturas da hierarquia do grupo dinamizador (chefes de 10 casas ou chefes de quarteirão). Do secretário de bairro, os casos podem seguir em recurso para o tribunal comunitário, considerado instância superior; para a polícia ou, quando são casos de feitiçaria, para a Ametramo. Ao contrário do secretário de bairro que, gozando de maior popularidade, é procurado com frequência em primeira instância; a actividade do tribunal comunitário depende, em grande medida, do impulso dado por outras instâncias, isto é, dos casos que lhe são enviados. O tribunal comunitário remete também casos para outras instâncias, como o secretário de bairro (questões de terrenos), a Ametramo e a Polícia da República (Araújo e José, 2007).

Num outro bairro de Maputo, Jorge Dimitrov, verificámos a existência de uma configuração de justiça completamente diferente. Actualmente, não existe no bairro um tribunal comunitário em funcionamento. Nos anos 1980' foi criado um tribunal popular de base, que, segundo a lei, deveria ter sido transformado em tribunal comunitário e permanecer em funcionamento nos dias de hoje. No entanto, este tribunal encerrou e a desempenhar as suas funções encontra-se um gabinete de atendimento da ONG *Mulher Lei e Desenvolvimento* (MULEIDE), que funciona na sede do Grupo Dinamizador. O chamado «Grupo da Educação Legal da MULEIDE» que, no bairro de Jorge Dimitrov, conduz as sessões de resolução de conflitos, é composto exclusivamente por membros da comunidade. Entre estes, encontramos o Secretário de Bairro-Adjunto do Grupo Dinamizador (SBA) e duas ex-juizes do tribunal que encerrou. Todos/as se intitulam «conselheiros/as», procurando distanciar-se do formalismo associado aos juízes.

O tipo de casos processados depende, em grande medida, da procura. Qualquer pessoa pode apresentar um conflito na MULEIDE, mas dos 16 casos observados, 14 foram

apresentados por mulheres, com idades variáveis, e dois foram apresentados por homens em nome das filhas (casos de reconhecimento de paternidade), o que vai ao encontro do grupo alvo da ONG: as mulheres. O atendimento caracteriza-se por um comportamento mais informal do que, em regra, encontramos nos TCs.

A actuação deste grupo da MULEIDE encontra-se no cruzamento de diferentes espaços que correspondem a diferentes lógicas jurídicas e políticas. Está próxima do espaço estatal, na medida em que ocupa um lugar que a lei atribui aos tribunais comunitários e se articula com a estrutura do Grupo Dinamizador. Tal como nos tribunais comunitários, a equipa é constituída por membros da comunidade, actuando, desse modo, numa lógica do espaço local e recorrendo ao direito local. Por outro lado, a equipa está vinculada ao espaço global e ao direito internacional pela sua associação a uma ONG de defesa dos direitos humanos internacionais. O resultado passa por uma forma de actuação própria, rica em estratégias de funcionamento que visam harmonizar o contacto entre os vários espaços e direitos, evitando o conflito entre os mesmos, usando-os, muitas vezes, selectivamente de acordo com os objectivos das/os conselheiras/os e das partes.

Em Macossa, um distrito do interior, situado na região norte da Província de Manica, demos conta de uma rede de instâncias de resolução de conflitos com uma configuração substancialmente diferente. Ao contrário da capital do país, os grupos dinamizadores não estão implementados e as autoridades tradicionais mantêm um peso bastante forte, auferindo de uma legitimidade acentuada. A rede dos tribunais populares não se estendeu ao distrito e a recente tentativa da Delegação de Registos e Notariados de criar tribunais comunitários passou pelo aproveitamento da legitimidade das ATs, criando-os a partir da estrutura tradicional. Dos sete tribunais criados, apenas um se reconhece como tribunal, remetendo os relatórios de actividade para a Delegação dos Registos e Notariado. A maioria da população desconhece a existência de tribunais comunitários, continuando a reconhecer os juízes como autoridades tradicionais. Sem tribunal judicial no distrito, a coesão social é garantida pela articulação do trabalho entre os régulos, os sapandas, os fumos (estes últimos são autoridades tradicionais, hierarquicamente abaixo do régulo), as igrejas, as famílias, a Ametramo e a própria polícia.

Conclusão

O pluralismo jurídico e judiciário moçambicano não pode ser analisado apenas a partir do que esteve ou está previsto na legislação. A realidade é complexa e, muitas vezes, imprevisível. Como mostra Boaventura de Sousa Santos com a metáfora do palimpsesto de culturas jurídicas e políticas, a história moçambicana é feita de rupturas e continuidades, cujos efeitos foram tomando diferentes formas ao nível local, onde as estratégias do Estado, presentes e passadas, se interligam com as dinâmicas das próprias comunidades ou do espaço global. Hoje, o peso das autoridades tradicionais, dos tribunais comunitários, bem como das restantes instâncias de resolução de conflitos, previstas ou não na lei, varia consideravelmente, conforme se fazem sentir os diferentes momentos da história. As práticas das instâncias são altamente diversificadas e os diferentes direitos tendem a ser usados de forma interligada, de acordo com as estratégias das instâncias que resolvem conflitos e dos próprios litigantes. Assim, para avaliar o impacto das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, é importante proceder à elaboração de estudos contextualizados em que se procure conhecer as diferentes configurações sob as quais existem no terreno e a forma como actuam, nomeadamente em termos de promoção do acesso à justiça.

Bibliografia

- Alfane, Rufino (1996); *Autoridade Tradicional em Moçambique. Educação Cívica na sociedade tradicional*. Maputo: MAE.
- Araújo, Sara e José, André (2007); *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça. Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B»* — Maputo; Oficina do CES, n.º 284; Coimbra: CES.
- Cistac, Gilles (2002); «O Anteprojecto de Lei dos Órgãos Locais do Estado e o Processo de Autarcização»; *Revista Jurídica. Faculdade de Direito*; Dezembro, vol. V; pp. 1-45.
- Cuahela, Ambrósio (2007); «Descentralização e Autoridade Tradicional. Memória do Projecto»; *O reconhecimento pelo Estado das Autoridades Locais e da Participação Pública*; Maputo: Ministério da Justiça/CFJJ; pp.89-102.
- Dinerman, Alice (1999); «O surgimento dos antigos régulos como ‘chefes de produção’ na província de Nampula (1975-1987)»; *Estudos Moçambicanos*; n.º 17; Maputo: Centro de Estudos Africanos, Universidade Eduardo Mondlane; pp 94-256.
- Estêvão, João A. Ramos (1999); *O Estado e o Desenvolvimento Económico (elementos para uma orientação da leitura)*; Lisboa: Centro de Estudos sobre África e do

- Desenvolvimento* do ISEG/UTL; disponível em <http://www.iseg.utl.pt/disciplinas/mestrados/dci/estado.doc>; aceso em Abril de 2007.
- Fernandes, Tiago Matos (2006); *Processo de Descentralização em Moçambique: unidade do Estado e desenvolvimento local no contexto do pluralismo administrativo. Estudo de caso no município da ilha de Moçambique*. Dissertação de Mestrado; Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
- Francisco, António Alberto da Silva (2003); «Reestruturação económica e desenvolvimento»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol I, Cap. IV; pp. 141-178.
- Geffray, Christian (1991). *A Causa das Armas em Moçambique. Antropologia da Guerra Contemporânea de Moçambique*. Porto: Afrontamento.
- Gentili, Anna Maria (1998); *O leão e o caçador. Uma história da África sub-sahariana dos séculos XIX e XX*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- Gomes, Conceição; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Santos, Boaventura de Sousa (2003); «Os tribunais comunitários»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol II, Cap. IXX; pp. 189-340.
- Gonçalves, Euclides (2005); «Finding the Chiefs: political decentralisation and traditional authority in Mocumbi, Southern Mozambique»; *Africa Insight*; Vol. 35; n.º 3; pp. 64-70.
- Gundersen, Aase (1992); «Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law»; *Social & Legal Studies*; London, Newbury Park e New Delhi: SAGE; Vol. 1; 257-282.
- Isaacman e Isaacman (1982); «A socialist system in the Making: Mozambique before and after independence»; in Abel, Richard (org); *The Politics of Informal Justice; Comparative Studies*; vol. 2; pp. 281-324
- José, André (2005); «Autoridades arditosas e democracia em Moçambique»; *O Cabo dos Trabalhos. Revista electrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*; n.º 1; disponível em http://cabodotrabalhos.ces.uc.pt/n1/documentos/200611_autoridades_tradicionais_democracia.pdf; aceso em Abril de 2006.

- Kapur, Devesh (1998); *The State in a Changing World: A Critique of the 1997 World Development Report*; Weatherhead Center for International Affairs.; disponível em <http://www.ciaonet.org/wps/kad01/>; acedido em Maio de 2007
- Mamdani, Mahmood (1996); *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton University Press: Princeton, New Jersey.
- Meneses, Maria Paula (2005); *Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimisation and Legitimacy*; Oficina do CES, n.º 231; Coimbra: CES.
- Meneses, Maria Paula; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Gomes, Conceição (2003); «Os tribunais comunitários»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol. II, Cap. XX; pp. 341-450.
- Mondlane, Eduardo (1995). *Lutar por Moçambique*. Maputo: Centro de Estudos Africanos da Universidade Eduardo Mondlane.
- Moore, Sally Falk (1992); «Treating Law as Knowledge:Telling Colonial Officers what to Say to Africans about Running «Their Own» Native Courts»; *Law and Society Review*; vol. 26, n.º 1.
- O'Laughlin, Briget (2002). «Proletarianisation, Agency and Changing Rural Livelihoods: Forced Labour and Resistance in Mozambique». *Journal of Southern Africa Studies*, Volume 28, Number 3, September, p 511-530.
- O'Laughlin (2000); «Class and the customary: the ambiguous legacy of the indigenato in Mozambique»; *African Affairs*; n.º 99; pp. 7-42.
- Oomen, Barbara (2005); *Chiefs in South Africa. Law, power & culture in the Post-Apartheid Era*; James Curry Lda: Oxford; University of KwaZulu-Nata Press: Pietermaritzburg.
- Ranger, Terence (1994), «The invention of tradition in colonial Africa», in Hobsbawm, Eric, Ranger, Terence (eds.), *The invention of tradition*, Cambridge: University Press, 2.ª ed. [1983], pp. 211-262.
- Roberts, Richard; Mann, Kristin (1991); «Law in Colonial Africa»; Roberts, Richard; Mann, Kristin (org); *Law in Colonial Africa*; Portsmouth, NH: Heinemann Educational Books; pp. 3-59
- Sachs, Albie; Welch, Gita Honwana (1990) *Liberating The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*; London e New Jersey: Zed Books.
- Santos, Boaventura de Sousa (2000); *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência*; Vol. I; Porto: Edições Afrontamento.

- Santos, Boaventura de Sousa (2003); «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol. I; Cap. I; pp. 47-128.
- Santos, Boaventura de Sousa (2006); *The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique*; Law & Society Review; vol. 40; n.º 1, pp. 39-76.
- Sumich, Jason (2008); «Construir uma nação: ideologias de modernidade da elite moçambicana»; *Análise Social*; vol. XLIII (2.º), pp. 319-345.
- Trindade, João Carlos (2003); «Rupturas e continuidades nos processos políticos e jurídicos»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol I, Cap. II; pp. 97-128
- Trindade, João Carlos e Pedroso, João (2003); «A caracterização do sistema judicial e do ensino e formação jurídica»; in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (org.); *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*; Porto: Afrontamento; Vol I, Cap. VIII; pp. 259-318.